



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000285355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1129319-92.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DARCI MONTHAY, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1129319-92.2023.8.26.0100

APELANTE: DARCI MONTHAY

APELADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: JULIANA PITELLI DA GUIA

Voto nº 9.665

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Ação declaratória movida por Darci Monthay contra Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos. Sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, do CPC. Autor apelou. Alegou o cumprimento das exigências processuais e solicitou gratuidade de justiça.
2. A questão em discussão consiste em determinar se a petição inicial foi indevidamente indeferida por falta de documentos e se a sentença de extinção do processo deve ser anulada para permitir o prosseguimento da ação.
3. A gratuidade de justiça foi deferida ao autor, considerando seus recursos financeiros limitados e precedentes de concessão em outros processos.
4. A inicial está acompanhada de instrumento de procuração com firma reconhecida bem como de comprovante de endereço a indicar o mesmo endereço constante no contrato. Suficiência. Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento da demanda.
5. Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória movida por Darci Monthay em face de Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos.

A r. sentença (fls. 212/213) indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Por esta razão, INDEFIRO a petição inicial da presente ação, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c artigo 330, inciso IV, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, com

fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há sucumbência, visto que não se formou a relação processual.

Apela o autor (fls. 216/222). Afirma ter juntado todos os documentos requeridos. Alega fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, deferida tacitamente pelo juízo *a quo*. Juntou comprovante de residência de Paranavaí, Paraná, em nome de sua convivente, pois se mudou temporariamente para o local. A ação fora ajuizada no domicílio da sede da ré. Consequentemente, a r. sentença deve ser reformada, para se permitir o regular prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo, ausente o preparo ante o pedido de reconhecimento do deferimento da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 256/260, sem preliminares.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 288/289)

É o relatório.

De proêmio, defere-se a gratuidade de justiça ao autor, pois os extratos bancários do autor revelam ter ele recursos módicos (Fls. 188/190 e 197/199) e, além disso, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor nos autos de nº 1041379-26.2022.8.26.0100 (fl. 172 daqueles autos); 1126368-62.2022.8.26.0100 (fl. 176 daqueles autos); 1115816-72.2021.8.26.0100 (fl. 172 daqueles autos) e 1001945-27.2021.8.26.0274 (fl. 174 daqueles autos).

Analisando-se o mérito recursal, foi determinado, às fls. 172/173, que se emendasse a inicial para:

- a) Juntar comprovante de endereço, tendo em vista que o documento juntado a fls. 18 está incompleto; b) Comprovar o endereço da ré, mediante a juntada da ficha cadastral atualizada da empresa;*
- c) Juntar o verso do documento de fls. 15, a fim de comprovar a autenticidade da assinatura do autor;*
- d) Observar o disposto no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil. Tratando de pedido que visa a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou de alienação de bens, a parte autora terá de,*

sob pena de inépcia da inicial, discriminar na petição inicial, dentre outras obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, mediante memória de cálculo.

O autor, então, emendou a inicial (Fls. 176/180), juntando alguns dos documentos requisitados (fls. 181/192). O juízo *a quo* reputou que as determinações não foram integralmente cumpridas e assim determinou às fls. 200/201:

Em derradeiros 5 dias, cumpra integralmente a parte autora as providências contidas na decisão de fls. 172/173, especialmente no que diz respeito a seu item "d)", discriminando, dentre outras obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, bem como quantificando o valor incontroverso do débito, com a juntada aos autos de memória de cálculo. O não atendimento ensejará o indeferimento da inicial por inépcia (artigo 330, §2º do CPC).

Neste mesmo prazo, deverá, ainda, juntar cópia legível do comprovante de residência acostado a fls. 182, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (artigos 320 e 321 do CPC).

O autor, então, apresentou, em 24/01/2024, a memória de cálculo requerida (fl. 206). Após, em 06/03/2024, o autor juntou o comprovante de residência de forma legível, em nome de Maria Inez Salomão de Oliveira. A r. sentença, então considerou as emendas a inicial intempestivas e, além disso, o comprovante de residência foi juntado em nome de terceiro.

Apenas em apelação, o autor informou que o comprovante de residência apresentado era o de sua convivente, e quando apresentou a primeira emenda à inicial em 18/10/2023, estaria em Paranavaí, Paraná. Junto à apelação, comprovou estar residindo à Rua Raphael Mercaldi, 210, Jd Dona Bella, Itapoli/SP, conforme conta de consumo do mês de abril de 2024 (fl. 223).

Inicialmente observo que com a inicial consta comprovante de residência, a dizer, uma conta de luz em nome do autor no qual se verifica que o endereço ali constante é o mesmo do declinado no contrato. Ainda que posteriormente ele tenha juntado outro, em nome da companheira, em outro local,

não era necessário tanto. De qualquer forma, o artigo 320 do Código de Processo Civil não determina a juntada obrigatória de comprovante de endereço e no contexto dos autos não era o caso de indeferimento da inicial, pois ainda que se suspeite de demanda predatória, certo é que a inicial vem acompanhada dos documentos necessários ao ajuizamento, inclusive instrumento de procuração com firma reconhecida (fls. 183/184). Nada impede ao juízo apurar, no curso da lide, eventual suspeita própria das demandas repetitivas, mas para efeito de prosseguimento da demanda os documentos são suficientes.

Esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, em relação à dispensabilidade da juntada de comprovante de endereço, decidiu:

Ação declaratória - inexigibilidade de débito cumulada com danos morais - petição inicial indeferida - inadmissibilidade - comprovante de endereço que não constitui documento indispensável à propositura da ação - extinção afastada - sentença anulada - recurso provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1001726-25.2024.8.26.0010; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Desta forma, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da demanda.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator